



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.662, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

“DISPÕE SOBRE A GUARDA, O DEPÓSITO E A VENDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS, E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO”

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Santa Cecília, na forma prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores e o disposto na Resolução CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1998, responsável pela guarda, depósito de veículos apreendidos e retirados de circulação, decorrentes de infrações de trânsito em vias públicas do Município.

Art. 2º. O Serviço de Guarda e depósito de veículos automotores consiste na manutenção, pátios de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes da guarda, depósito e custódia diária dos veículos, cujos valores serão fixados por tarifa pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal executará diretamente os serviços decorrentes desta Lei ou a seu critério transferirá a terceiros, mediante concessão ou permissão de serviço público através de regular processo licitatório.

Art. 4º. A concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único - O procedimento de liberação de veículos será realizado no próprio local do depósito em horário a ser estabelecido pela concessionária.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.662, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

FL. 02

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fixar por decreto, as tarifas de guarda e depósito de veículos, bem como de custódia diária, por tipo de veículo, no que deverá observar os valores da proposta vencedora na Concorrência Pública que será oportunamente realizada, previamente à concorrência, deverá o Poder Executivo fixar por decreto os valores máximos que serão aceitos para as propostas.

§ 1º - A guarda e depósito consiste na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações do Poder Público Municipal ou de empresa concessionária, onde se garanta a segurança ao patrimônio particular.

§ 2º - A tarifa diz respeito ao depósito e guarda diária do bem sobre custódia do Poder Público Municipal ou de empresa concessionária por este concessionária, contada do dia de remoção do veículo até a data da efetiva retirada do mesmo.

§ 3º - A tarifa será calculada por dia, sendo computada a partir da data de remoção até a data da efetiva retirada do veículo retido, não sendo permitido o fracionamento em horas.

Art. 7º. Ao Município caberá supervisionar, fiscalizar e controlar os serviços objeto da presente Lei, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 8º. As tarifas poderão ser recebidas diretamente pela concessionária, a qual deverá repassar mensalmente o percentual de 10 % (dez por cento) das tarifas recebidas a Conta Corrente do Fundo Municipal de Trânsito, a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle da execução do contrato, à cargo do Município.

Art. 9º. A concessionária deverá receber o certificado de registro de veículos recolhidos pelo agente de trânsito no ato da autuação, devendo ser arquivado em ordem alfa-numérica de placas, em local destinado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo único - O contrato preverá sanções na hipótese de extravio ou perda dos documentos deixados sobre a guarda da concessionária.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.662, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

FL. 03

Art. 10. A liberação de veículo será providenciada mediante a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, assim como com a comprovação de que a documentação do veículo se encontra regular.

Art. 11. No ato da entrega o veículo e documentos apreendidos serão devolvidos ao proprietário, a procurador deste com instrumento onde constem poderes específicos para receber o veículo e assinatura com firma reconhecida do proprietário, ou representante legal no caso de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou espólio, mediante recibo.

Art. 12. Haverá um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou o proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, sua inconformidade pelo estado do veículo.

Art. 13. A concessionária é responsável desde o recebimento do veículo, até a entrega do mesmo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 14. A concessionária manterá durante todo o tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinada a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

Art. 15. A concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução de serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo.

Art. 16. A concessionária notificará os proprietários dos veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários ou por quem de direito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, se houver, honorários do leiloeiro e custas do leilão e inclusive os encargos do depósito do veículo, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo único - Ao Município caberá a promoção e execução do leilão.



LEI MUNICIPAL Nº 1.662, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

FL. 04

Art. 17. Caberá ao Agente de Trânsito responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo da Retirada de Veículo de Circulação, que discriminará:

- I** - os objetos que se encontrem no veículo;
- II** - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III** - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV** - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V** - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;
- VI** - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º - O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda à empresa concessionária e responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao Agente de Trânsito responsável pela apreensão.

§ 2º - Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Retirada de Veículo de Circulação, será apresentado para a sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via, havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no termo, antes de sua entrega, e, em havendo recusa no recebimento do Termo de Retirada, será o mesmo remetido por via postal com "A.R." ao proprietário.

§ 3º - O Agente de Trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRVL, contra-entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no Termo de Retirada do Veículo de Circulação, o motivo pela qual não foi recolhido referido documento.

Art. 18. O Município fixará o prazo da custódia tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

- I** - de 01 (um) a 10 (dez) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual não seja prevista multa agravada;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.662, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

FL. 05

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes;

III - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 19. Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será elaborado a partir do disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, bem como no disposto na Resolução CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1998.

Art. 21. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 27 de Outubro de 2011

JOÃO RODOGER DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no átrio da Prefeitura Municipal na data de 27 de Outubro de 2011.

Francisco Inácio Luvisa
Secretário de Administração e Finanças